

À
Comissão Permanente de Licitação
Da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE



Ref.: **Pregão nº 0103.01/2013**
Assunto: Contra razões do Recurso Administrativo

Sr. Pregoeiro,
Tendo em vista o recurso Administrativo interposto pela empresa **M & S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, apresentamos nossas contra razões.

Atenciosamente;

NUTRINE NUTRIMENTOS NORDESTE LTDA.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITAITINGA
PROTOCOLO DERECEBIMENTO
41.563.628/0001-82

RECEBI EM:

19/04/13

Recebido 19/04/13
Dany

M

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA RECORRENTE



NUTRINE NUTRIMENTOS NORDESTE LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.498.903/0001-70, estabelecida a Rua Fênix, nº 789, Jardim das Oliveiras – Fortaleza - CE, CEP 60811-000, por seu representante legal, **RAFAEL MAIA BARRETO**, portador da cédula de identidade RG n.º 98010060465 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o n.º 630.322.793-72, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar suas contras razões ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pelas recorrentes, conforme lhe faculta a Lei n.º 8.666/93 e o edital, nos seguintes termos.

Atendendo ao chamado do presente certame licitatório, apresentamos nossa proposta comercial e documentação necessária e estipulada na lei de licitação, lei 8666/93.

A requerente é empresa idônea, que está há anos no mercado, distribuindo gêneros alimentícios. Trabalha com diferentes marcas, sempre atestando sua procedência e originalidade. E, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

A idoneidade da requerente pode ser atestada tanto pelos seus pares, quanto por consumidores e por toda e qualquer documentação exigível.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento ilegal em descon siderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa Recorrente, foi inabilitada na sessão, constante da ata da sessão ocorrida dia por não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com os itens ofertados na sua proposta do lote II, descumprimento ao item 5.1, II, "a" (atestado somente para os itens de carne e o lote com itens de pão e ovos) e ao item 5.1., II, "c" do Edital e (não apresentar assinatura do profissional responsável competente em todas as vias do POP's), bem como a empresa recorrida foi inabilitada por apresentar o contrato exigido no item 5.1, II, "a", do edital sem a assinatura da contratante, momento em que a Pregoeira ao considerar todas as empresas participantes inabilitadas a Pregoeira se utilizando do art. 48, §3º, da lei nº 8.666/93, resolveu conceder o prazo de 08 (oito) dias úteis, para a reapresentação pelas empresas dos documentos que causaram as inabilitações.

Ocorre que o motivo que a empresa recorrente fundamentou na sessão a inabilitação da recorrente pelo exposto acima, não seria plausível, pois a Pregoeira, diante de sua faculdade prevista na lei nº 8.666/93, em seu art. 43, §3º, poderia em qualquer fase da licitação fazer diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que não foi feito pela Pregoeira.

Aberto o prazo de oito dias úteis, dado pela Pregoeira a empresa recorrida apresentou a documentação que causou sua inabilitação, ou seja, Atestado e contrato devidamente como exigido no edital. Já a empresa recorrente não apresentou em tempo hábil nenhuma documentação, motivo pelo qual não poderia sequer ser declarado vencedor do certame, daí mostra a má-fé do mesmo em recorrer da decisão final de declarar habilitada a empresa NUTRINE. A desenvoltura da pregoeira e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou o atestado, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Ademais, não merece prosperar os questionamentos da recorrente, pois no tocante ao reconhecimento de firma das declarações, os documentos apresentados pela recorrida não se tratam de declarações e sim de Laudos, não cabendo tal indagação; no que concerne ao alvará e registro sanitário, os mesmos são documentos expedidos por órgão inidôneos e com fé pública e devidamente pautados em Lei; em relação ao POP'S, foi integralmente apresentado em conformidade com suas instruções e Leis.

Com o acerto que deve pautar a conduta da Administração Pública, a concorrência anunciou a compra de suprimentos que resolvesse as necessidades do órgão licitante, onerando ao mínimo os cofres públicos, ou seja, que a compra se pautasse pela melhor proposta que atendesse ao interesse público com garantia no fornecimento.

A louvável conduta do órgão corrobora os princípios administrativos insculpidos em nosso Direito, bem como coroa a livre concorrência abraçada pelo nosso ordenamento político.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa Recorrente e agir de forma ilegal e simplesmente desprezar a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta.

Ainda, a atitude guerreada pela recorrente, leva a prejuízo financeiro diretamente ao erário, não de pequena monta.

Lamentável é que a recorrente perdeu a licitação, por razões óbvias, esqueceu-se de que no limiar do Novo Milênio e do Novo Século, as pessoas e as empresas, devem até por inteligência, descobrir que necessita vencer a si mesmo, caso contrário jamais terá a verdadeira paz, e assim nunca alcançará o sucesso.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

M

10/0

No entanto, as razões do inconformismo da recorrente, não merecem ser acolhidas, entendendo a recorrida pela manutenção da decisão da Douta Comissão em habilitar e declarar vencedora deste certame a empresa NUTRINE NUTRIMENTOS NORDESTE LTDA.



DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

ly

luc

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:



“Art. 43. (...)

.....
§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)” (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “*Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão*” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, o que o foi atendido pelo recorrido na apresentação de seus documentos no prazo estipulado pela Pregoeira.

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que deverá ser mantido o julgamento da fase de habilitação no qual declara a empresa NUTRINE NUTRIMENTOS NORDESTE LTDA, vencedora do lote 02 do Pregão Presencial nº 0103.01/2013, bem como não acatar as razões do recurso da empresa recorrente, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.

m

levo

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação de contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.



Nestes termos,
pede deferimento.

Fortaleza, 10 de abril de 2013

A handwritten signature in blue ink that reads 'Rafael Maia Barreto'.

Nutrine Nutrimentos Nordeste LTDA
Rafael Maia Barreto

A small, handwritten signature in blue ink, possibly reading 'Rafael'.